



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.902011/2015-78</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1402-001.949 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre Iabrudi Catunda** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Sandro de Vargas Serpa (Presidente), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise de Dcomp em que a interessada pleiteia crédito no valor de R\$ 9.998.987,92, relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2009 (SNIRPJ/2009).

Segundo o Despacho Decisório (fl. 137), nº de rastreamento 101689142, o direito creditório foi parcialmente reconhecido, no valor de R\$ 3.460.561,71 e as compensações foram consideradas parcialmente não homologadas conforme decisão exarada e abaixo colacionada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DEINF SÃO PAULO

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 101689142

DATA DE EMISSÃO: 02/06/2015

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

<b>CNPJ</b> 61.198.164/0001-60	<b>NOME EMPRESARIAL</b> PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
-----------------------------------	---

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

<b>PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO</b> 27777.09363.030910.1.7.02-6425	<b>PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO</b> Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	<b>TIPO DE CRÉDITO</b> Saldo Negativo de IRPJ	<b>Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO</b> 16327-902.011/2015-78
---	---	--	---

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	712.788,60	47.100.405,16	9.914.874,99	0,00	0,00	57.728.068,75
CONFIRMADAS	0,00	712.788,60	43.663.588,02	6.813.265,92	0,00	0,00	51.189.642,54

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 9.998.987,92 Valor na DIPJ: R\$ 9.998.987,92  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 57.728.068,75  
IRPJ devido: R\$ 47.729.080,83

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.460.561,71

Informações complementares de análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2015.

<b>PRINCIPAL</b>	<b>MULTA</b>	<b>JUROS</b>
3.033.503,45	606.700,69	1.515.538,32

Para informações complementares de análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Em decisão sem ementa em razão do determinado pela Portaria RFB nº 02/2017, a 5ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, nos termos o Acórdão nº 08-41.269.

O contribuinte foi cientificado por meio eletrônico através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 07/03/2018 (fl 299) e apresentou recurso voluntário (fls. 302/316) em 06/04/2018, conforme "TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA", fl 300, alegando em síntese que:

- Devem ser considerados os depósitos judiciais efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº0045268 62.1998.8.03.6100, que inclusive foram utilizados para quitação das parcelas do saldo negativo em razão de adesão ao parcelamento especial.

- Houve a quitação das estimativas dos meses de maio e junho de 2009 por meio de transmissão das Dcomp nº 721.83429.100809.1.7.02-2320 e 21638.47054.300609.1.3.02-7648.

**VOTO**

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

**Tempestividade e admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher todos os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

**Do mérito**

O saldo negativo de IRPJ de 2009 requerido pela recorrente possui a seguinte composição:

RETENÇÕES FONTE	712.788,60
PAGAMENTOS	47.100.405,16
EST. COMPENSADAS	9.914.874,99
TOTAL DE CRÉDITOS	57.728.068,75
IRPJ DEVIDO	47.729.080,83
SALDO NEGATIVO	9.998.987,92

Em análise do crédito de forma eletrônica a unidade de origem confirmou todas as retenções, R\$ 43.663.588,02 de pagamentos e R\$ 6.813.265,92 de estimativas compensadas. Desta forma resultou no reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 3.460.561,71.

Os motivos da não confirmação das compensações e dos pagamentos estão nas tabelas colacionadas no documento de “Análise de Crédito”, juntado aos autos às fls 138/142:

A recorrente se insurge contra todos os valores que não foram reconhecidos pela autoridade que analisou o crédito de forma eletrônica.

Com relação aos pagamentos não confirmados de código 7429, que segundo o Despacho Decisório são referentes a depósitos judiciais associados à ação sem trânsito em julgado temos o que se segue.

De acordo com a recorrente os citados depósitos judiciais seriam referentes ao Mandado de Segurança nº 0045268-62.1998.8.03.6100, no entanto, do total desses depósitos que foram informados em Dcomp, somente R\$ 3.577.557,35 foram confirmados pela autoridade fiscal que analisou o crédito, enquanto outros 3.436.817,14, deixaram de ser validados.

Afirma a recorrente que seria contraditório parte desses valores estarem confirmados e o outro montante não, haja vista que tratar-se de mesma ação judicial, o MS 045268-62.1998.8.03.6100.

3.11 Ora! Nada mais contraditório do que não confirmar a integralidade dos valores depositados em juízo. Isso por que, sem qualquer justificativa plausível, a autoridade julgadora não confirmou parcela dos valores depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 0045268-62.1998.8.03.6100 no montante de R\$ 3.436.817,14, confirmando tão somente a quantia de R\$ 3.577.557,35.

3.12 Como o mesmo fato, com o mesmo período de arrecadação, utilizando-se o mesmo código receita, poderia ser dado tratamento diferente pela autoridade administrativa?

3.13 Não é justo à recorrente receber tratamento desigual a seus créditos, em especial à apuração do seu saldo negativo. Assim, requerer o reconhecimento da integralidade de seus créditos, com a consequente confirmação do saldo negativo do ano-calendário de 2009, vez que não pode ser prejudicada com decisões contraditórias entre si.

Acrescenta, ainda, que desistiu da referida ação para adesão a parcelamento especial e, portanto, todas as estimativas de todos os depósitos teriam sido convertidas em renda da União, inclusive para quitação das respectivas estimativas:

3.17 Além do crédito não merecer tratamento desigual, na medida em que somente parte dos valores foram conferidos pela autoridade como composição do saldo negativo do ano-calendário de 2009, vale a atenção do nobre julgador o fato da recorrente ter aderido em 19 de dezembro de 2013 ao REFIS instituído pela Lei nº 12.865, de 2013.

3.18 Importante mencionar que a recorrente cumpriu todas as exigências para adesão, tal como a prévia desistência do Mandado de Segurança, com a respectiva homologação em 13 de janeiro de 2014, bem como depósito suficiente para pagamento à vista dos débitos, que foram objeto do REFIS.

3.19 Dessa forma, não restam dúvidas que com a desistência do Mandado de Segurança e consequente quitação do REFIS, o saldo negativo do ano-calendário 2009, exercício 2010, deve ser confirmado porque as estimativas mensais que o compõem o saldo negativo, depositadas judicialmente, foram liquidadas à vista na adesão ao REFIS, por tanto, as estimativas foram efetivamente quitadas, não restando qualquer divergência na composição do saldo negativo (crédito).

3.20 Ademais, imperioso se faz mencionar que, após a desistência do Mandado de Segurança e correta adesão ao REFIS, a recorrente quitou à vista o REFIS com os valores anteriormente depositados em juízo. Nesse mesmo sentido reforça o parágrafo 4º, artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009:

Os argumentos trazidos aos autos pela recorrente contêm forte indícios para o reconhecimento do direito em discussão, no entanto, não foram carreados aos autos documentos que comprovem o que foi alegado.

De fato, existem pagamentos sob o mesmo código de receita, 7429, em que parte foram confirmados pelo Despacho Decisório e outros não foram confirmados em razão de tratarem de 'Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado', como podemos observar nas tabelas colacionadas abaixo:

**Parcelas Confirmadas**

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2319	31/01/2009	27/02/2009	4.004.757,07	0,00	0,00	4.004.757,07	4.004.757,07
2319	28/02/2009	31/03/2009	3.952.307,72	0,00	0,00	3.952.307,72	3.952.307,72
2319	31/03/2009	30/04/2009	7.264.580,67	0,00	0,00	7.264.580,67	7.264.580,67
2319	30/04/2009	29/05/2009	5.612.849,24	0,00	0,00	5.612.849,24	5.612.849,24
2319	30/06/2009	31/07/2009	6.059.643,78	0,00	0,00	6.059.643,78	6.059.643,78
2319	31/07/2009	31/08/2009	2.697.483,15	0,00	0,00	2.697.483,15	2.697.483,15
2319	31/08/2009	30/09/2009	5.544.284,77	0,00	0,00	5.544.284,77	5.544.284,77
2319	30/09/2009	30/10/2009	4.950.124,27	0,00	0,00	4.950.124,27	4.950.124,27
7429	31/01/2009	27/02/2009	330.965,38	0,00	0,00	330.965,38	330.965,38
7429	28/02/2009	31/03/2009	322.975,63	0,00	0,00	322.975,63	322.975,63
7429	31/03/2009	30/04/2009	572.609,24	0,00	0,00	572.609,24	572.609,24
7429	30/04/2009	29/05/2009	446.609,43	0,00	0,00	446.609,43	446.609,43
7429	31/05/2009	30/06/2009	767.695,55	0,00	0,00	767.695,55	767.695,55

mento de 8 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo o de localização EP04.0226.13018.UODL.

7429	30/06/2009	31/07/2009	472.536,34	0,00	0,00	472.536,34	472.536,34
7429	31/07/2009	31/08/2009	225.048,25	0,00	0,00	225.048,25	225.048,25
7429	31/08/2009	30/09/2009	439.117,53	0,00	0,00	439.117,53	439.117,53
Total							43.663.588,02

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
7429	31/01/2009	27/02/2009	94.672,34	0,00	0,00	94.672,34	94.672,34	0,00	94.672,34	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7429	31/01/2009	27/02/2009	346.475,74	0,00	0,00	346.475,74	346.475,74	0,00	346.475,74	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7429	28/02/2009	31/03/2009	297.928,27	0,00	0,00	297.928,27	297.928,27	0,00	297.928,27	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7429	28/02/2009	31/03/2009	88.172,94	0,00	0,00	88.172,94	88.172,94	0,00	88.172,94	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7429	31/03/2009	30/04/2009	110.267,37	0,00	0,00	110.267,37	110.267,37	0,00	110.267,37	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7429	31/03/2009	30/04/2009	320.622,99	0,00	0,00	320.622,99	320.622,99	0,00	320.622,99	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7429	30/04/2009	29/05/2009	98.350,84	0,00	0,00	98.350,84	98.350,84	0,00	98.350,84	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7429	30/04/2009	29/05/2009	300.498,11	0,00	0,00	300.498,11	300.498,11	0,00	300.498,11	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7429	31/05/2009	30/06/2009	101.920,05	0,00	0,00	101.920,05	101.920,05	0,00	101.920,05	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7429	31/05/2009	30/06/2009	327.123,23	0,00	0,00	327.123,23	327.123,23	0,00	327.123,23	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
										Depósito

mento de 8 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

7429	30/06/2009	31/07/2009	166.341,97	0,00	0,00	166.341,97	166.341,97	0,00	166.341,97	judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7429	30/06/2009	31/07/2009	94.971,54	0,00	0,00	94.971,54	94.971,54	0,00	94.971,54	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7429	31/07/2009	31/08/2009	99.176,94	0,00	0,00	99.176,94	99.176,94	0,00	99.176,94	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7429	31/07/2009	31/08/2009	235.745,97	0,00	0,00	235.745,97	235.745,97	0,00	235.745,97	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7429	31/08/2009	30/09/2009	94.239,39	0,00	0,00	94.239,39	94.239,39	0,00	94.239,39	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7429	31/08/2009	30/09/2009	260.680,61	0,00	0,00	260.680,61	260.680,61	0,00	260.680,61	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7429	30/09/2009	30/10/2009	94.948,61	0,00	0,00	94.948,61	94.948,61	0,00	94.948,61	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7429	30/09/2009	30/10/2009	304.680,23	0,00	0,00	304.680,23	304.680,23	0,00	304.680,23	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
Total							3.436.817,14	0,00	3.436.817,14	

Portanto, assiste razão ao contribuinte quando afirma que existem pagamentos sob o mesmo código, em que foram confirmados pela autoridade fiscal pagamentos, enquanto outros não tiveram a mesma sorte, sob a justificativa serem referentes a depósitos judiciais associados à ação judicial sem trânsito em julgado.

Porém, esta constatação não é suficiente para o reconhecimento do direito creditório requerido pela recorrente. Isto porque, embora afirme tratar-se de depósitos associados à uma única ação judicial e realizados para suspensão do crédito tributário de estimativas do ano calendário de 2009, não trouxe aos autos provas de suas alegações.

Por outro lado, não encontro nos autos elementos que confirme o alegado no recurso voluntário.

Neste sentido, faz-se necessário a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem, ou a que for regimentalmente competente:

- Identifique a que ações judiciais se referem os recolhimentos efetuados sob o código 7429 informados na Dcomp em discussão.
- Identifique se os depósitos não reconhecidos de alguma forma suspendiam o pagamento das estimativas do ano calendário de 2009.
- Identifique se houve desistência da(s) ação(ões) judicial(is) e a conversão dos depósitos em renda.

- Identifique se ocorreu a quitação das estimativas não confirmadas, em razão do não reconhecimento dos recolhimentos sob o código 7429, com a conversão em renda dos depósitos judiciais ou por meio de algum parcelamento concedido pela RFB.

Os resultados obtidos deverão ser registrados em relatório conclusivo, cujo conteúdo deverá ser dado ciência ao contribuinte, informando-lhe o direito de se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, caso seja de seu interesse.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre Iabrudi Catunda**